



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.792 (42071-96.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – BOCAIÚVA – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravantes: Ricardo Afonso Veloso e outro.

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros.

Agravada: Coligação Bocaiúva não Pode Parar (PMDB/PHS/PT do B/PDT/PSB/PSDC/PRP/PSC/PP).

Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

2. No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância *a quo*, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

FELIX FISCHER

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 799-803) interposto por Ricardo Afonso Veloso e Juarez Teixeira Santana contra decisão (fls. 789-797) que negou seguimento a recurso especial eleitoral por eles interposto contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Na espécie, cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pela Coligação Bocaiúva Não Pode Parar (PMDB, PHS, PT do B, PDT, PSB, PSDC, PRP, PSC, PP) contra Ricardo Afonso Veloso e Juarez Teixeira Santana (agravantes), respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Bocaiúva/MG.

O juízo singular converteu a AIJE em representação, alterando, assim, o rito procedimental do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para o do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Além disso, julgou procedente a representação por entender que os ora agravantes cometeram o crime de divulgação fraudulenta de pesquisa eleitoral, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, em consequência, aplicou-lhes multa¹.

O e. Tribunal *a quo*, em sede recursal, entendeu ser tempestivo o recurso interposto naquela instância pela coligação ora agravada e acolheu preliminar de nulidade da r. sentença, razão pela qual determinou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

Quanto ao recurso tempestivamente interposto pelos ora agravantes, ficou prejudicado ante o acolhimento da citada preliminar.

Contra o v. acórdão regional, os ora agravantes interpuseram recurso especial eleitoral, ao qual neguei seguimento pelos seguintes fundamentos, em suma (fls. 789-797):

a) não houve violação ao art. 2º da Lei² nº 9.800/99;

¹ § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

² Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

b) a tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e, nessa condição, deve ser apreciado de ofício pelo julgador. Na espécie, tal matéria foi suscitada no voto do e. Juiz Revisor, que apresentou as premissas fáticas da matéria, que, em seguida, foi decidida pela c. Corte regional.

c) não há falar em violação ao art. 219 do Código Eleitoral³, pois o prejuízo, na hipótese dos autos, é manifesto e atinge os próprios agravantes, os quais se viram condenados criminalmente sem o devido processo legal e sem possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa;

d) a nulidade da r. sentença poderia ter sido conhecida de ofício pelo e. Tribunal *a quo* por ser de natureza absoluta, ou seja, por contemplar interesse público;

e) o v. acórdão regional não viola o art. 275 do Código Eleitoral⁴ por não conter omissões;

f) no que se refere ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes não realizaram o indispensável cotejo analítico a evidenciá-lo.

Neste regimental, os agravantes alegam, em síntese, que é incoerente que a decisão agravada reconheça a intempestividade do recurso, mas admita que seja acolhida uma preliminar de nulidade nele alegada (fl. 802). Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento deste agravo para dar provimento ao especial.

É o relatório.

³ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

⁴ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, na espécie, o e. Tribunal *a quo* entendeu ser tempestivo o recurso da coligação ora agravada, e, por isso, o conheceu para declarar a nulidade da r. sentença.

Entretanto, mediante apreciação do recurso especial eleitoral, verifiquei, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, que o citado recurso foi interposto fora do prazo legal, conforme fundamentado na decisão agravada.

Ocorre que os ora agravantes também interpuseram recurso perante o e. Tribunal *a quo*, o qual, conforme se depreende do v. acórdão regional, foi tempestivo, não vindo a serem apreciadas as suas razões por ficar prejudicado ante o acolhimento da preliminar de nulidade da r. sentença.

Desse modo, a instância recursal foi instaurada, dando lugar ao efeito translativo dos recursos, segundo o qual se autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, tal como as nulidades absolutas, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões dos apelos. Veja-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“28. Efeito translativo. Dá-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta nas razões e contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *ultra, extra* ou *infra petita*. Isto ocorre normalmente com as questões de *ordem pública*, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (v.g., CPC 267 § 3º, 301 § 4º). A translação dessas questões ao juízo *ad quem* está autorizada pelo CPC 515 § § 1º a 3º e 516”. (NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo, Editora dos Tribunais, 2006. p. 709)

Sobre a matéria, destaco o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“4. É cediço que o efeito translativo dos recursos devolve ao Tribunal as matérias sobre as quais o julgador poderia conhecer de ofício, ainda que o recurso das partes não versem sobre a questão. Contudo, para que ocorra tal efeito, é necessário que a instância recursal seja aberta pelas partes, voluntariamente, ou por meio da remessa necessária - a qual é incabível na hipótese.

5. Nesse sentido, mesmo que acórdão proferido no julgamento da remessa necessária verse sobre matéria capaz de extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de apelação das partes e a não submissão do feito ao duplo grau de jurisdição, nenhuma questão foi devolvida a Corte *a quo*, nem mesmo as ditas questões de ordem pública, não havendo que se falar em efeito translativo recursal, visto que a remessa sequer poderia ser conhecida por aquela Corte, razão pela qual é de se anular o acórdão recorrido”. (REsp 873.732/BA, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, publicado em 16.4.2009)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada proferida nos seguintes termos:

Vistos etc.,

Ricardo Afonso Veloso e Juarez Teixeira Santana interpõem este recurso especial eleitoral contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 662):

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Pesquisa eleitoral. Uso de meio de comunicação social. Conduta vedada a agente público. Procedência. Condenação em multa.

Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Adequação do rito procedimental à ação proposta considerada conveniente para o atendimento do objetivo colimado.

Com o conhecimento dos embargos, operou-se a preclusão, nos termos do art. 245, *caput*, do CPC.

Preliminar de nulidade da sentença por julgamento *citra e extra petita*. Acolhida.

Princípio da congruência. Ao decidir a lide o Juiz deve se ater a certos limites fixados pelo autor na petição inicial, arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A ação de investigação judicial eleitoral é instrumento hábil para averiguar a ocorrência de abusos de poder econômico e dos meios de comunicação social. Inteligência do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90. Sentença *citra petita* ao se manifestar sobre os pedidos de decretação da perda do registro de candidatura, diploma e inelegibilidade trazidos na inicial. Conversão do rito e aplicação de multa, sem o devido requerimento.

A multa do art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97 tem natureza penal, e sua aplicação decorre de prática de crime eleitoral a ser apurado em procedimento penal específico.

Sentença anulada”.

Na espécie, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral, proposta pela Coligação Bocaiúva Não Pode Parar (PMDB, PHS, PT do B, PDT, PSB, PSDC, PRP, PSC, PP) contra Ricardo Afonso Veloso e Juarez Teixeira Santana (recorrentes), respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Bocaiúva/MG, sob alegação de que estes teriam divulgado resultado de pesquisa eleitoral diverso do registrado na Justiça Eleitoral por meio de emissoras de rádio, carro de som e panfletos, bem como no horário eleitoral gratuito e em comícios, o que caracterizaria suposto abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

A r. sentença converteu a ação de investigação judicial eleitoral em representação, alterando, assim, o rito procedimental do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para o do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Além disso, julgou procedente a representação por entender que os recorrentes cometeram o crime de divulgação fraudulenta de pesquisa eleitoral, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97⁵ e, em consequência, aplicou-lhes multa.

Contra a referida sentença, publicada em 27.10.2008 (fl. 538), Ricardo Afonso Veloso e Juarez Teixeira Santana interpuseram recurso eleitoral em 28.10.2008 (fl. 544) com a pretensão de afastar a multa, ao passo que a Coligação Bocaiúva Não Pode Parar opôs embargos de declaração em 29.10.2008 (fl. 551), os quais foram rejeitados pelo juízo singular (fl. 558-559). Irresignada, a citada coligação recorreu ao e. TRE/MG com o objetivo de desfazer a conversão de ações eleitorais realizada pelo juízo singular e, assim, viabilizar a sanção de cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidades dos ora recorrentes.

O e. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso interposto pela Coligação Bocaiúva Não Pode Parar para declarar a nulidade da r. sentença por considerá-la *citra* e *extra petita*, e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para novo julgamento sob o prisma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme ementa transcrita. Desse modo, não conheceu do recurso interposto naquela instância pelos ora recorrentes.

Considerou o e. Tribunal *a quo* que a ação de investigação judicial eleitoral é instrumento processual hábil a averiguar a ocorrência de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social. Desse modo, entendeu que a r. sentença seria *citra petita* por não ter se manifestado a respeito destas matérias nem dos pedidos a elas relativos.

No entendimento do e. Tribunal *a quo*, a r. sentença também seria *extra petita* por ter convertido a AIJE em representação e ter aplicado aos recorrentes a multa prevista para o crime de divulgação fraudulenta de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97⁶, embora tais pedidos não constassem na petição inicial.

⁵ § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

⁶ § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Além disso, o e. Juiz Revisor suscitou, de ofício, a intempestividade do recurso da coligação, mas ficou vencido. Entendeu a maioria dos membros da c. Corte regional que os recorrentes não argüiram esta nulidade no momento oportuno (contrarrazões) e, por isso, teria ocorrido preclusão, nos termos do art. 245, *caput*, do CPC⁷.

Opostos embargos de declaração (fls. 691-697), foram rejeitados em v. acórdão assim ementado (fl. 698):

“Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Procedência. Sentença anulada.

Inexistência de omissões, contradições e obscuridade no acórdão. Inadmissibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração.

Embargos rejeitados”.

Com o ânimo de reformar os vs. acórdãos regionais, Ricardo Afonso Veloso e Juarez Teixeira Santana interpõem este recurso especial eleitoral, no qual sustentam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais (fls. 713-729):

a) art. 2º da Lei nº 9.800/99⁸, uma vez que a recorrida interpôs recurso ao e. Tribunal *a quo via fac simile*, mas juntou os originais apenas no sexto dia, portanto, depois de vencido o prazo estabelecido no citado dispositivo, razão pela qual não poderia ter sido conhecido e provido. No ponto, apontam divergência com a jurisprudência do c. TSE;

b) art. 245 do CPC, visto que o e. Tribunal *a quo* entendeu ter havido preclusão quanto à alegação de intempestividade do recurso da coligação. Argumentam que a preclusão é instituto processual aplicável apenas às nulidades e não à intempestividade, que é matéria de ordem pública, apreciável de ofício;

c) art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97⁹, pois, diante da conversão da ação de investigação judicial eleitoral em representação, o prazo para recurso contra a r. sentença era de 24 horas. Entretanto a recorrida opôs embargos de declaração apenas dois dias após a publicação do *decisum*. Desse modo, uma vez intempestivos os declaratórios, não houve interrupção do prazo para interposição de outros recursos e, portanto, o apelo da coligação não poderia ter sido conhecido e provido pela c. Corte regional por ser intempestivo;

d) art. 219 do Código Eleitoral¹⁰, pois, ao contrário do entendimento do e. Tribunal *a quo*, a r. sentença analisou o suposto abuso de poder econômico, mas entendeu não configurado, e, por este motivo, indeferiu os pedidos de cassação de registro ou diploma e de declaração de inelegibilidade. Afirma que, em verdade, o juízo singular concluiu que os

⁷ Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

⁸ Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

⁹ § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

¹⁰ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

fatos narrados na petição inicial consistiriam em utilização indevida dos meios de comunicação social e, por isso, aplicou-lhes multa. Apesar disso, a c. Corte regional declarou nula a r. sentença por considerá-la *citra petita* ao fundamento de que o juízo singular não se manifestou sobre estas matérias. Desse modo, os recorrentes sustentam que ao acolher nulidade não existente e sem demonstração de prejuízo, o v. acórdão violou o dispositivo indicado;

d) art. 275, II, do Código Eleitoral¹¹, uma vez que o e. Tribunal *a quo* não analisou as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão;

e) além disso, os recorrentes alegam que o v. acórdão regional diverge da jurisprudência do c. TSE.

Pelo exposto, requerem o provimento deste recurso especial eleitoral para: a) restaurar a vigência do art. 2º da Lei nº 9.800/99, do art. 245 do CPC e do 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 para declarar a intempestividade do recurso interposto pela recorrida perante a c. Corte regional; b) restaurar a vigência do art. 219 do Código Eleitoral para afastar a preliminar de nulidade da r. sentença, acolhida no v. acórdão; c) pacificar o dissídio jurisprudencial apontado; d) subsidiariamente, reconhecer a violação ao art. 275 do Código Eleitoral para declarar nulo o v. acórdão que julgou os embargos de declaração a fim de que outro seja proferido com vistas a sanar as omissões apontadas. Os recorrentes pleiteiam também o retorno dos autos ao e. Tribunal *a quo* para a continuidade do julgamento, mediante a apreciação do recurso por eles interposto naquela instância, o qual ficou prejudicado ante o acolhimento da preliminar de nulidade da r. sentença.

Contrarrrazões às fls. 752-776.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento parcial e, nesta parte, pelo desprovimento do recurso, assim ementado (fl. 781):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONVERTIDA EM REPRESENTAÇÃO. I – NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. II – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE 5 DIAS. DESNECESSIDADE. III – POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DECRETAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. V - PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NESSA PARTE, POR SEU DESPROVIMENTO.

Relatados, decido.

Os recorrentes apontam contrariedade ao art. 2º da Lei nº 9.800/99, ao 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 245 do CPC por ter o e. Tribunal *a quo* afastado a intempestividade do recurso interposto naquela instância pela coligação ora recorrida.

¹¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Inicialmente, não assiste razão aos recorrentes quando sustentam violação ao art. 2º da Lei nº 9.800/99, pois a dispensa de apresentação dos originais de recurso transmitido por *fac simile* é aplicável no âmbito de toda a Justiça Eleitoral e não apenas do c. TSE, como bem observou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer.

Quanto à apontada violação ao art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e ao 245 do Código de Processo Civil, de fato, assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, a r. sentença expressamente adotou o rito procedimental do art. 96 da Lei nº 9.504/97, cujo § 8º prevê prazo recursal de 24 horas. Entretanto, a coligação ora recorrida opôs embargos de declaração somente dois dias após a publicação do referido *decisum*. Cuida-se, pois, de declaratórios intempestivos que, nessa condição, não interromperam o prazo para interposição de outros recursos. Assim, por extensão, o recurso eleitoral interposto pela Coligação Bocaiúva Não Pode Parar perante o e. Tribunal *a quo* é intempestivo e, como tal, não poderia ter sido conhecido e provido.

Ressalte-se que a preliminar de intempestividade do citado recurso foi suscitada no voto vencido do e. Juiz Revisor do processo, o qual apresentou as premissas fáticas da matéria, fazendo referência às folhas dos autos em que se poderia aferir este requisito de admissibilidade recursal de natureza extrínseca. Em seguida, houve a discussão em plenário e a decisão da c. Corte, por maioria, para afastá-la.

Desse modo, os fatos relativos à intempestividade tornaram-se incontroversos e integraram a base fática do v. acórdão recorrido, o que viabiliza a sua reavaliação em sede de recurso especial sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Sobre a matéria, a orientação jurisprudencial assente neste c. TSE é de que "a reavaliação de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional" (AgR-Ag nº 6462/AL,

Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 20.11.2006).

Além disso, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça afirma que apenas os fatos incontroversos podem integrar a base fática do acórdão. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 07 DESTA CORTE. Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 1004163/RS, de minha relatoria, 5ª Turma, DJe de 9.3.2009)

No mesmo sentido, os acórdãos da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, **de minha relatoria**: REsp nº 971826/DF, DJe de 23.3.2009, REsp nº 928346/SE, DJe de 31.3.2008; REsp nº 984035/SP, DJe de 31.3.2008; REsp nº 914953/RJ, DJ de 18.2.2008; REsp nº 980571/RS,

DJ de 18.2.2008; e também da 6ª Turma, todos da lavra do e. **Min. Paulo Gallotti**: AgRg no REsp nº 902486/RS, DJe de 30.6.2008; AgRg no REsp nº 943993/RS, DJe de 16.6.2008; AgRg no REsp nº 890439/RS, DJe de 10.3.2008; AgRg no REsp nº 826605/RS, DJe de 10.3.2008.

Ainda em relação à intempestividade do recurso interposto pela Coligação Bocaiúva Não Pode Parar perante o e. Tribunal *a quo*, não prospera a tese firmada no v. acórdão impugnado de que teria ocorrido preclusão por não terem os recorrentes arguido tal preliminar em contrarrazões (fl. 675).

Ora, a tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e, nessa condição, deve ser apreciado de ofício pelo julgador, já que é pressuposto para o conhecimento do *meritum causae*¹². Desse modo, não prospera o fundamento do v. acórdão de que teria havido preclusão quanto a esta matéria¹³.

No que tange à nulidade da r. sentença por ser *citra* e *extra petita*, os recorrentes alegam violação ao art. 219 do Código de Processo Civil.

Depreende-se do v. acórdão regional que o juízo singular aplicou multa aos recorrentes por entender que os fatos narrados na petição inicial configurariam crime de divulgação fraudulenta de pesquisa eleitoral, tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/95, e não abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, como pretendiam os autores da ação.

Como se vê, os recorrentes foram condenados por crime eleitoral sem que se tivesse processado a ação penal correspondente, o que contraria o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Diante disso, a c. Corte regional decidiu declarar a nulidade da r. sentença e devolver os autos para instância singular para novo julgamento do feito sob a ótica do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Os recorrentes alegam que, ao assim entender, o e. Tribunal *a quo* estaria violando o art. 219 do Código Eleitoral por pronunciar nulidade processual sem demonstração de prejuízo.

Ora, o prejuízo, nesta hipótese, é manifesto e atinge os próprios recorrentes, os quais se viram condenados criminalmente sem o devido processo legal e sem possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim, não há falar de violação ao art. 219 do Código Eleitoral.

Vale esclarecer que a preliminar de nulidade da r. sentença foi arguida no recurso interposto pela Coligação Bocaiúva Não Pode Parar perante o e. TRE/MG, que, conforme demonstrado anteriormente, é intempestivo. Apesar disso, tal nulidade poderia ter sido conhecida de ofício pelo e. Tribunal *a quo* por ser de natureza

¹² "II - Apenas a título de sustentação de tese, é de assinalar-se que a tempestividade é um dos pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem e devem ser apreciados *ex officio*, e sob duplo exame, a saber, nos juízos *a quo* e *ad quem*. Assim, não há preclusão para o tribunal da apelação no exame da tempestividade desse recurso, pelo fato de não ter havido agravo contra a decisão que devolveu o prazo à apelante". (STJ: EREspe 88482/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, publicado em 16/08/1999)

¹³ Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

absoluta, ou seja, por contemplar interesse público. Desse modo, o v. acórdão regional deve prevalecer para determinar o retorno dos autos ao juízo monocrático para novo julgamento.

Os recorrentes apontam, ainda, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob alegação de que as omissões suscitadas nos declaratórios não foram apreciadas pelo e. Tribunal *a quo*.

Ocorre que os referidos declaratórios baseiam-se em supostas omissões relativas à intempestividade do recurso da Coligação Bocaiúva Não Pode Parar perante o e. Tribunal *a quo* e à apreciação do mérito da causa. Quanto àquela, foi devidamente enfrentadas no v. acórdão impugnado, ao passo que esta não foi enfrentada devido ao acolhimento de questão preliminar, qual seja, a nulidade da r. sentença. Desse modo, correto o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e, em consequência, não prospera a apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes não realizaram o indispensável cotejo analítico a evidenciá-lo. Desse modo, inviável o conhecimento do apelo pelo permissivo do art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, conforme jurisprudência desta c. Corte Superior¹⁴.

Ante o exposto, entendo que deve ser preservada a conclusão do v. acórdão regional de que a r. sentença é nula, pois, não obstante a preliminar de nulidade ter sido argüida em recurso intempestivo, poderia ter sido apreciada de ofício pelo e. Tribunal *a quo*.

Com essas considerações, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

¹⁴ AgR-REspe nº 35.320/MG, de minha relatoria, DJE de 26.3.2009; AgR-REspe nº 32.288/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, PSESS de 23.10.2008 AgR-AI nº 8.738/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23.9.2008 AgR-AI nº 8.676/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 5.9.2008.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.792 (42071-96.2009.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravantes: Ricardo Afonso Veloso e outro (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Agravada: Coligação Bocaiúva não Pode Parar (PMDB/PHS/PT do B/PDT/PSB/PSDC/PRP/PSC/PP) (Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.2.2010.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 10/10/2010, pág. 14/15.

Marcos Carneiro de Moraes

Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão.